



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724612/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIO BIANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não regularmente comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 41.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 16.055,91, já acrescido de mora de ofício e juros de mora, em razão **da dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de 1.065,05, e **da dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 41.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.722,25 (fls. 6/12).

Por bem retratar as razões de defesa, adoto excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/50):

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 07/05/2014 (fls. 31), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 03/06/2014 (fls. 02/04), por meio da qual apresenta declarações para comprovar as despesas médicas e alega o que se segue sobre as despesas com instrução:

- O valor de R\$ 550,00 refere-se à inscrição no XII Congresso Paulista de Urologia, realizado no período de 05 a 08 de setembro de 2012, conforme declaração emitida pela Sociedade Brasileira de Urologia.
- Em relação à despesa de R\$ 518,90, como o atuado é membro internacional da American Urological Association, paga, anualmente, o valor de U\$ 275.00, conforme extrato de cartão de crédito emitido pelo Banco do Brasil - Ouro Card, da titularidade do atuado.

Ao final, requer o acolhimento de sua defesa.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 08/10/2018 (fls. 57), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/10/2018, recurso voluntário (fls. 61/69), alegando, em apertada síntese, que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência e é hábil a comprovar as despesas médicas e com instrução realizadas, e que os pagamentos foram atestados pelos próprios prestadores dos serviços e pelos documentos já carreados autos, cabendo ao Fisco a prova em contrário. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre as despesas com instrução, pagas a Sociedade Brasileira de Urologia (R\$ 1.065,05), e médicas, pagas às profissionais Luciana de Vargas Guerreschi (R\$ 4.000,00), Mara Gonçalves Arruda (R\$ 2.000,00), Pollyana Lima Borges (R\$ 15.000,00) e Sonia Maria Souza Pimentel (R\$ 20.000,00), **por falta de previsão legal em relação às despesas com instrução, e falta de indicação do paciente beneficiário e descrição dos serviços médicos prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 47/49):

Da Dedução Indevida Com Despesa de Instrução

Trata-se de glosa do valor de R\$ 1.065,05, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de previsão legal.

O contribuinte alega que o valor acima seria dedutível, por serem referentes a inscrição em congresso de Urologia e a uma taxa anual paga à American Urological Association, conforme comprovantes que junta aos autos.

Cabe esclarecer que despesas dessa natureza podem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando **devidamente escrituradas em livro-caixa** (e comprovadas), o que não é o caso.

No entanto, não são passíveis de dedução como se despesas de instrução fossem, por falta de previsão legal.

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada a esse título.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Trata-se de glosa do valor de R\$ 41.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, conforme quadro abaixo:

(...)

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, **como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes para comprovar que o ônus das despesas correu de fato por conta do contribuinte.**

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A **comprovação do efetivo desembolso** para que se verifique se o pagamento foi efetuado pelo próprio contribuinte e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Em sede de impugnação, o contribuinte junta as declarações de fls. 13, 14 16 e 22 e reapresenta os recibos de fls. 18/21 e 23/25, os quais não indicam as datas da realização das sessões e do efetivo atendimento, não bastando a informação por períodos.

Na falta de recibos e documentos hábeis, **caberia ao contribuinte apresentar a comprovação do efetivo desembolso**, por meio de microfimes de cheques nominativos aos prestadores ou de extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com as das prestações de serviço.

Assim, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais Luciana de Vargas Guerreschi, Mara Gonçalves Arruda, Pollyana Lima Borges e Sonia Maria Souza Pimentel (fls. 13/16 e 22), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 18/21 e 23/25), comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterápicos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2012, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), dentre os quais a indicação **do paciente e/ou beneficiário e descrição dos serviços prestados** – sendo certo que a exigência adicional da comprovação do **efetivo pagamento** representou inovação do julgamento de primeira instância, pois não exigido pela fiscalização, ao teor da “*complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal*” do lançamento (fls. 10), não se podendo conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida se dê, mesmo que em tese, por fundamentos não cogitados na autuação, calhando o afastamento de tal exigência –

restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados acerca do preenchimento dos requisitos legais mínimos exigidos, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido ainda em sede de impugnação, afastado a glosa sobre as aludidas despesas e torna insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à **despesa com instrução**, melhor sorte não se revera ao Recorrente, uma vez que a participação em congressos e simpósios não podem ser deduzidas na forma como pleiteada, por falta de previsão legal – cuja despesa, diga-se passagem, poderia ter sido ser escriturada em livro-caixa, ao teor do art. 6º da Lei nº 8.134/90, por se tratar de despesa inerente a atividade profissional exercida (ocupação principal: médico), desde que comprovada ter sido necessária a percepção da receita ou a manutenção fonte produtora, portanto escoreita a decisão recorrida, urgindo a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 41.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto